

Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública

— *Assim recepo*
— *Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A. R., à DAC p/a*
11: Convidar.

07.06.22
[Assinatura]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de entrada <u>209544</u>
Classificação <u>181011</u>
Data <u>07/05/25</u>

FC/133/2007

22-05-2007

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia da República,
Dr. Jaime Gama
Palácio de ~~Belém~~ *Belém* S. Bento
1249-068 LISBOA

Excelência,

A FRENTE COMUM DOS SINDICATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA FUNÇÃO PÚBLICA vêm, na defesa dos trabalhadores da Administração Pública, apontar vícios de inconstitucionalidade que inquinam as normas das Leis n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro e 60/2005, de 29 de Dezembro, em matéria do regime de aposentação e, conseqüentemente, vêm peticionar, de acordo com o art. 52º, nº1 da Constituição e com o estabelecido na Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, que seja desencadeado, ao abrigo do art. 281º, nºs 1 e 2 da Constituição, um pedido de fiscalização abstracta sucessiva de inconstitucionalidade das normas na petição em anexo referidas.

Em anexo segue a mencionada petição, contendo a respectiva fundamentação, bem como os documentos que a suportam.

Com os melhores cumprimentos,

Atentamente,

A Coordenadora

[Assinatura]

PETIÇÃO

A Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública vêm, na defesa dos trabalhadores da Administração Pública, apontar vícios de inconstitucionalidade que inquinam as normas das Leis n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro e 60/2005, de 29 de Dezembro, adiante identificadas, em matéria do regime da aposentação, e, conseqüentemente, vêm peticionar, de acordo com o artigo 52.º, n.º 1, da Constituição, e com o estabelecido na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, que seja desencadeado, ao abrigo do artigo 281.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, um pedido de fiscalização abstracta sucessiva de inconstitucionalidade dessas normas, com os fundamentos que, no mínimo, e no essencial, passam a indicar:

Do Regime Legal

1. O regime da aposentação dos Trabalhadores da Administração Pública que, durante décadas, do século passado, se manteve praticamente inalterado e, se foi modificado, foi em benefício dos trabalhadores, sofreu, nos últimos anos, por acção do legislador, autênticos "tratos de polé", que, no mínimo, desencantaram os trabalhadores e assombraram o seu futuro.

Na verdade, a partir da redacção originária do Estatuto da Aposentação (1972, doravante só Estatuto), que, na ocasião, foi um passo importante no sentido da compilação e sistematização da numerosa e dispersa legislação sobre a aposentação, publicada depois do Decreto n.º 16669, de 27 de Março de 1929, as primeiras alterações posteriores ao 25 de Abril de 1974 favoreceram os trabalhadores da Administração Pública, com direito à pensão completa ou "por inteiro" (doravante, só pensão máxima), que é um horizonte de vida para os trabalhadores no activo, no quadro da chamada aposentação voluntária, que tem lugar a requerimento dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, obrigatoriamente nela inscritos (artigo 1.º do Estatuto).

1.1. Assim, da exigência, independentemente de outros requisitos, de "o subscritor contar pelo menos 60 anos de idade e 40 de serviço" (art.º 37º, n.º 1 do Estatuto) para aceder àquela aposentação voluntária e ter direito à pensão máxima, passou-se para a exigência mais favorável da "o subscritor contar pelo menos 60 anos de idade e 36 anos de serviço", conforme alteração introduzida pelo artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho (e no preâmbulo do diploma o legislador enunciou o propósito de "ajustamento do regime da aposentação aos novos princípios de justiça social que se deseja venham a afirmar-se na sociedade portuguesa e, bem assim, às directrizes programáticas da Constituição"). A verificação, pois, cumulativa desses dois factores – idade e tempo de serviço – abria o caminho fácil para aquela pensão máxima.

1.2. Depois, com o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e de acordo com o seu artigo 1º, n.º 1, bastou que o trabalhador contasse com 36 anos de serviço, qualquer que fosse a idade, para poder aposentar-se, "com direito à pensão completa", embora dependendo de um elemento condicionante, o da "inexistência de prejuízo para o serviço" (medida de descongestionamento da Administração Pública, satisfazendo a expectativa dos trabalhadores, que tinham, até então, de aguardar pelo completamento dos 60 anos de idade).

Mais facilidade, por consequência, para o trabalhador aceder à pensão máxima, ficando derogado tacitamente o citado artigo 37º, n.º 1, do Estatuto.

1.3. O caminho depois percorrido, entrando na década de 90, foi desfavorecendo progressivamente os trabalhadores da Administração Pública, na linha, ou melhor, pretensamente, na linha do objectivo da integração dos regimes de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social num "regime unitário" (objectivo enunciado no artigo 70º, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, a lei que veio então definir, no essencial, as bases da segurança social, mas que, aliás, já constava do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 191-A/79, numa óptica de "melhoria do actual sistema de segurança social do sector público", e nunca de pioria do sistema).

Assim, logo com o Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, passou a aplicar-se às pensões de aposentação uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de

segurança social, embora só para os "subscritores da Caixa Geral de Aposentações" inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 (artigo 1, n.º 1). O que significou passar a haver dois universos distintos dos mesmos subscritores da Caixa Geral de Aposentações: uns, com inscrição anterior a 1 de Setembro de 1993, com uma fórmula de cálculo constante do Estatuto; outros, com inscrição posterior àquela data, com uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social. Situação que pode levar a questionar, na óptica do artigo 13º da Constituição, que proclama o princípio da igualdade, a discriminação irrazoável e inadequada entre esses dois universos, por não haver coincidência, na prática, na aplicação das duas fórmulas de cálculo da pensão de aposentação aos mesmo subscritores da Caixa Geral de Aposentações (cfr. anexo junto).

1.4 Depois, com a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2003, foi introduzido no Estatuto o artigo 37º-A, prevendo inovatoriamente a aposentação antecipada e revogando o regime do referido Decreto-Lei n.º 116/85 (artigo 9º, n.ºs 2 e 3 daquela Lei).

Tal veio a significar que volta a relevar o factor da idade para a concretização do direito à pensão máxima, sendo que esta pensão fica ainda sujeita a um factor de redução e, por isso, deixa de ser uma pensão máxima, penalizando o interessado na aposentação antecipada. E, se o tempo de 36 anos de serviço continua a ser requisito bastante para a aposentação voluntária, é facto que é para uma aposentação antecipada, penalizada com o factor de redução, o que representa um retrocesso no sistema de aposentação que vigorava desde 1985, a bem do interessado na aposentação ("O valor da pensão de aposentação antecipada (...) é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução (...)” – é o texto do n.º 2 do aditado artigo 37º-A).

Todavia, a vigência das normas dessa Lei n.º 32-B/2002 foi curta, pois o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/03, proferido a requerimento do Presidente da República, declarou "a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56º da

Constituição” (cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol.56º, pags. 197 e seguintes).

Acontece que as soluções da Lei n.º 32-B/2002 foram recuperadas pelo legislador com a Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, em resposta àquele Acórdão 306/03, que, a par do mesmo aditamento do artigo 37º-A ao Estatuto, e da revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, deu nova redacção ao artigo 53º do Estatuto, sobre o cálculo da pensão de aposentação.

Tal significa que o legislador de 2004 repetiu o conteúdo das normas constantes dos nºs 1 e 8 da Lei n.º 32-B/2002 e, desta forma, manteve a figura inovatória da aposentação por antecipação (artigo 1º, nº.ºs 2 e 3) e continuou a dar nova redacção ao artigo 53º do Estatuto, com a consequência da diminuição do valor da pensão para um máximo de 90% (artigo n.º 1, n.º 1).

Eis que, assim, de uma penada só, ressurgiram em pleno os requisitos do artigo 37º do Estatuto, que impõe os 60 anos de idade e 36 de serviço para se atingir o direito à aposentação “ordinária”, na formulação originária do Estatuto, e, mesmo assim, vendo os interessados diminuído o valor da pensão para o tal máximo de 90%. Ao mesmo tempo que se desencorajaram os interessados no acesso à aposentação antecipada, face à aplicação de uma taxa global de redução da pensão correspondente.

Pode, pois, afirmar-se que desta maneira fica automática e definitivamente aniquilado o direito à pensão máxima, comprimindo o legislador o leque de benefícios materiais àqueles que, vindos de um passado de labor e de contribuições destinadas a um fim, se encontram presentemente às portas de uma aposentação justa e merecida.

1.5 Tal situação de agravamento não fica por aqui e tudo piora com a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, e que é a lei vigente desde 1 de Janeiro de 2006.

[E parece que não vai ficar ainda por aqui o agravamento, pois anunciam-se já novas medidas com a proposta de Lei já entregue pelo Governo na Assembleia da República. Proposta que vai no sentido de:

- alterar uma vez mais o cálculo das pensões estabelecido no artigo 5º da Lei n.º 60/2005, que passa a ser influenciado pela aplicação de um factor de sustentabilidade, que vai modificar o valor da prestação.

- alterar o regime de penalização da aposentação antecipada, em função do momento da aposentação, aumentando a penalização de 4,5% para 6% ao ano.

- definir as regras a que ficará futuramente subordinado o regime de actualização das pensões, o que significará o seu congelamento acima de um determinado limite.

Logo se verá a posição a tomar se, infelizmente, a proposta passar a texto de Lei da Assembleia da República].

É que, aquelas condições e aquele cálculo constantes da lei n.º 60/2005, saem agravados, e muito, para os trabalhadores da Administração Pública, nos seguintes aspectos essenciais:

- a idade da aposentação, estabelecida no n.º 1 do artigo 37º do Estatuto, "é progressivamente aumentada até atingir 65 anos em 2015" e, a partir desse ano, "podem aposentar-se os subscritores que contem, pelo menos, 65 anos de idade e o prazo de garantia em vigor no regime geral da segurança social" (artigo 3º, nº 1 e 3). É um processo de faseamento ao ritmo de 6 meses ao ano, cujo o ciclo se completará em 2015, nos termos do anexo I da Lei.

[A partir de 1 de Janeiro de 2015, só poderá atingir a aposentação quem tiver 65 anos de idade, sendo que o tempo de 36 anos de serviço só se manterá até 31 de Dezembro de 2014. A partir daquela data de 1 de Janeiro de 2015 apenas se poderão aposentar os subscritores que contem, pelos menos, com 65 anos de idade e com o prazo de garantia em vigor no regime geral de segurança social, que actualmente é de 15 anos.

A razão de ser desta norma reside no facto de a partir de então haver convergência plena com o regime geral da segurança social].

- o tempo de serviço estabelecido nos nºs 1 e 4 do artigo 37º-A do Estatuto, no quadro da aposentação por antecipação, "é progressivamente aumentado até atingir 40 anos em 2013" (artigo 4º). Até essa data, em cada ano que passar, o tempo de serviço irá progressivamente subindo ao ritmo de seis meses por ano, nos termos do anexo II da lei.

- o cálculo da pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, inscritos até 31 de Agosto de 1993, é modificado, e para pior, relativamente ao cálculo então em vigor (artigo 5º, n.º 1). Tal significa, em direitas contas, que a chamada "pensão por inteiro" ou "pensão completa" (a tal pensão máxima), que os trabalhadores almejavam obter até à saída da Lei n.º 1/2004, em definitivo, erradicada com essa Lei do regime da aposentação, foi de novo penalizada com o cálculo previsto nesse artigo 5º, n.º 1. Além de que, nos tempos que correm, a pensão é calculada de forma diferenciada consoante o subscritor tenha sido inscrito até 31 de Agosto de 1993 ou após essa data, sendo que neste segundo caso a pensão se calculará nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo da pensão dos beneficiários do regime geral da segurança social, conforme já sucedia, aliás, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto (artigo 5º, nºs 1 e 2), o que significa haver dois universos distintos dos mesmos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, como atrás ficou já dito.

E volta a colocar-se a questão da discriminação entre dois universos dos mesmos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, como ficou dito já em 1.3.

Para além da Lei n.º 60/2005 significar o requiem da Caixa Geral de Aposentações, pois revogou o artigo n.º 1 do Estatuto, fazendo terminar a inscrição obrigatória de subscritores (artigos 2º e 9º) e obrigando à inscrição no regime geral da segurança social de todo o pessoal "que inicie funções a partir de 1 de Janeiro de 2006" (artigo 2, nº 2), todo o novo e último sistema legal da aposentação voluntária vem pôr em causa os direitos adquiridos e em formação e as expectativas jurídicas dos trabalhadores da Administração Pública inscritos na mesma Caixa até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto. Mesmo para estes trabalhadores é

aumentada a idade legal de aposentação e são acrescidos os anos de serviço para efeitos de aposentação voluntária – as chamadas condições de aposentação –, sendo ainda agravado e penalizado o cálculo da pensão de aposentação (se se pensar num trabalhador inscrito, por exemplo, em 1990, e que estaria na expectativa de beneficiar do regime do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, ele terá agora de completar 65 anos de idade e de perfazer 40 anos de tempo de serviço, para aceder à aposentação voluntária, com uma pensão correspondente e que não é a pensão máxima).

De tudo isto resulta, no essencial, que os trabalhadores da Administração Pública, obrigatoriamente inscritos e subscritores da Caixa Geral de Aposentações até à entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 286/93, viram os seus direitos adquiridos e em formação e as suas expectativas jurídicas, quanto à aposentação voluntária, progressivamente, e de modo grave, afectados com as sucessivas medidas legislativas tomadas com as Leis n.ºs 1/2004 e 60/2005, no que toca às condições de aposentação e ao cálculo das pensões de aposentação.

Com o que pode questionar-se a legitimidade constitucional de normas daquela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, mais concretamente, as do artigo 1.º, n.º 1, na parte que dá nova redacção ao artigo 53.º do Estatuto, quanto ao cálculo da pensão, e n.º 2 ao aditar o artigo 37.º-A ao Estatuto, prevendo inovatoriamente a figura da aposentação antecipada, e ainda o n.º 3, quando revoga o Decreto-Lei n.º 116/85, de 14 de Abril.

E a mesma questão de legitimidade pode levantar-se relativamente a normas da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, mais concretamente, as dos artigos 3.º e 4.º, que fixam as condições de aposentação, seja "ordinária", seja a "antecipada", e a do artigo 5.º, que fixa um novo cálculo da pensão de aposentação.

É a análise que se segue fazer, marcando a identificação de tais normas o objecto do pedido de fiscalização abstracta sucessiva, para se obter no Tribunal Constitucional a sua declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.

Das Inconstitucionalidades

2. O direito à aposentação e correlativa pensão é caracteristicamente um direito subjectivo público, com protecção constitucional no artigo 63º da Lei Fundamental, numa perspectiva de direito social, que tem de conjugar-se com o principio da dignidade da pessoa humana proclamado no artigo 1º, e não pode dissociar-se do "direito à segurança económica", que acompanha as pessoas idosas e se inscreve numa "politica de terceira idade" definida no artigo 72º (a consagração no n.º 3 do artigo 63º de um "sistema de segurança social que protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade é uma das bandeiras do sistema constitucional para os direitos sociais).

O direito à aposentação está indissociavelmente ligado à relação jurídica do emprego público dos trabalhadores da Administração Pública (entendida esta Administração no seu sentido mais amplo e abrangente), com vínculo à Administração a qualquer título, gerando um direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, que é (ou era) de realização oficiosa pelos serviços.

No direito à aposentação há uma componente económica e que se traduz num outro direito, o direito a uma prestação pecuniária que visa recompensar o trabalhador – subscritor da Caixa e com dever de contribuição – que à causa pública se dedicou na sua vida activa. Componente decisiva, pois tanto a matéria relativa ao valor das prestações sociais e pagas pelos trabalhadores, como a dos montantes das pensões de aposentação e reforma a que tenham direito, estão subtraídas à disponibilidade das partes, constituindo pilares de um verdadeiro direito à vida com dignidade dos idosos que deixaram a vida laboral activa (são matérias de direito público que a todos dizem respeito e preocupam, devendo, por tal motivo, estar fixadas na lei, de modo bem definido e preciso).

Pode, à vontade, afirmar-se que a relação jurídica de aposentação e a relação jurídica de emprego público estão intimamente interligados, sendo ambas fontes de direitos adquiridos e em formação e de expectativas jurídicas, de que são titulares os trabalhadores da Administração Pública no activo e na reforma e que se radicam na sua esfera jurídica.

Nessa relação jurídica de aposentação inscreve-se o segmento do direito à aposentação voluntária, a que se ligam as condições normais da sua efectivação e que são, em regra, e independentemente de qualquer outro requisito, o tempo de serviço e/ou a idade do trabalhador. Verificadas nessas condições objectivas nasce o direito a vencer uma pensão completa ou pensão "por inteiro"(a pensão máxima que sempre esteve radicada no regime de aposentação e que só com as alterações legais de 2004 e 2005 foi fortemente abalada e sacrificada, em prejuízo dos interessados no acesso à aposentação voluntária).

2.1 Partindo deste quadro conceptual, é fácil de compreender que um direito subjectivo público, como é o direito à aposentação, não pode ser livremente sacrificado pelo legislador, num uso truculento da sua liberdade de conformação legislativa, ainda que se trate de matérias de natureza estatutária, como tradicionalmente se vem caracterizando a matéria da aposentação.

É que, essa liberdade do legislador tem de estar limitada ou comprimida pelo respeito aos princípios da confiança jurídica e da boa fé, corolários do princípio da segurança jurídica, que estão todos ínsitos na ideia de Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado no artigo 2º da Lei Fundamental. E deles deriva a proibição de que, de forma arbitrária, intolerável e demasiado opressiva, segundo critérios economicistas e a pretexto de um ambiente de crise no sector da segurança social, possam ser afectadas as legítimas e fortes expectativas jurídicas dos trabalhadores da Administração Pública, que se relacionam com a sua aposentação, percorrido o longo caminho da vida profissional activa, mesmo que não se queira falar em direitos adquiridos ou em formação.

E, desde logo, a afectação das expectativas, autênticos direitos em formação, que se relacionam com as condições ou os requisitos objectivos de que a lei faz depender a verificação da aposentação voluntária, fonte do direito a uma pensão completa ou "por inteiro". Afectação consumada através de regimes legais inovadores mais gravosos para tais condições ou requisitos, como aconteceu com o aditamento do artigo 37º-A, ao Estatuto, e com a revogação do Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, por via da Lei n.º 1/2004. E aconteceu posteriormente com a alteração das condições de aposentação resultantes dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 60/2005,

reflectidas nos artigos 37º e 37º-A, do Estatuto (se este último era já uma má solução para os trabalhadores pior ficou com a Lei n.º 60/2005).

Depois, quando é afectado o cálculo da pensão de aposentação, em termos de implicar a alteração legislativa uma sua redução, como aconteceu com a nova redacção dada ao artigo 53º do Estatuto pela Lei n.º 1/2004 e com o cálculo introduzido pelo artigo 5º da Lei n.º 60/2005, para a pensão "dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de Agosto de 1993". E, neste ponto do cálculo da pensão de aposentação, pode ainda descortinar-se na afectação uma questão de discriminação irrazoável e inadequada entre dois universos dos mesmos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por referência à data de 31 de Agosto de 1993, na medida em que não há coincidência, na prática, na aplicação da fórmula de cálculo da pensão aos tais subscritores, induzindo resultados diferentes, o que traduz uma violação do artigo 13º da Constituição (cfr. anexo junto).

Se há uma séria, fortíssima e legítima expectativa jurídica que acompanha os trabalhadores – pense-se, por exemplo, nos trabalhadores do interior do País, em véspera da saída das Leis n.ºs 1/2004 e 60/2005 – de que a aposentação voluntária lhes será concedida nos moldes legais existentes e já conhecidos, nunca em função de requisitos futuros totalmente ignorados, então, se há alterações do regime legal que desfavorecem os trabalhadores, de forma arbitrária, intolerável e demasiado opressiva estar-se-á a violar os princípios citados da confiança jurídica e da boa fé, corolários da segurança jurídica, que são pilares estruturantes de um verdadeiro Estado de direito democrático, proclamados ou ínsitos no artigo 2º da Constituição, a par do princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º. São pilares respeitadores do indivíduo, das relações inter-individuais e administrativas e dos princípios jurídico-normativos que em cada momento as disciplinam.

Acresce que, neste quadro legal de desfavorecimento dos trabalhadores da Administração Pública, com mutações legais sucessivas que agravam, e de que maneira, o regime de aposentação, não sabendo nunca os trabalhadores com que podem contar no futuro, estar-se-á ainda a violar o princípio de proibição do retrocesso social, enquanto dever do Estado de abster-se de atentar contra a realização dada aos direitos sociais, aqui, o direito à aposentação e correlativa pensão, consolidado na ordem jurídica e tutelado pela Constituição. Na linha do entendimento do Acórdão do

Tribunal Constitucional n. 590/04, citando outros arestos, será na violação desse dever de abstenção que consistirá o retrocesso social, constitucionalmente proibido, sendo que a margem de liberdade do legislador retroceder no grau de protecção já atingido – e, aqui, ele foi atingido com todo o sistema legal de aposentação anterior aos anos de 2004 e 2005 – é necessariamente mínima (cfr. Acórdãos vol. 60º, pág. 105 e seguintes).

Com efeito, o dever de manter o sistema mais favorável para os trabalhadores deveria ser preocupação do Estado, cumprindo normas e princípios constitucionais, sem nunca bulir com esferas patrimoniais assentes em legítimas expectativas de muitos anos. Ainda que não se queira afirmar que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações “adquiriram o direito” à pensão completa ou pensão máxima se ainda não completaram os 36 anos de serviço – isto, à luz do Decreto-Lei n.º 116/85 – é bom de ver que pelo menos, criaram, e ao longo dos anos fortaleceram, o profundo sentimento de que haveriam de “chegar lá”, de que por certo obteriam o direito que outros antes de si alcançaram. Isso seria, na sua legítima expectativa, a solução justa e nenhuma outra jamais esperariam (outra coisa veio a resultar da aplicação das Leis n.ºs 1/2004 e 60/2005).

É, assim, posta em causa a conjugação da estabilidade da concretização legislativa já alcançada, anteriormente àquelas Leis, no domínio do direito à aposentação, com a liberdade de conformação que possa assistir ao legislador, sobretudo quando este ressalvou situações constituídas no passado (ressalvadas com o Decreto-Lei n.º 286/93, para os subscritores inscritos até 1 de Setembro de 1993, mas não respeitadas depois pelo legislador com os diplomas legais de 2004 e 2005).

2.2. De todo o exposto resulta que as normas questionadas, e atrás identificadas, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, seja quanto às condições de aposentação, seja quanto ao cálculo da pensão de aposentação, padecem do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa de normas e princípios constitucionais, que se colhem dos artigos 1º, 2º, 13º, 63º e 72º da Lei Fundamental, pelo que pode perfeitamente formular-se um pedido de fiscalização abstracta sucessiva junto do Tribunal Constitucional, para que seja apreciado aquele vício e, em consequência, seja declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessas mesmas normas ora em questão.

2.3. Por fim, e relativamente a todas as normas da citada Lei n. 60/2005, de 29 de Dezembro, pode ainda descobrir-se no processo legislativo que conduziu à emissão da Lei pela Assembleia da República um vício desse processo, que releva no plano da (in)constitucionalidade formal.

Com efeito, verifica-se da sequência daquele processo que a proposta de Lei n. 38/X/1, que esteve na origem da Lei n.º 60/2005, foi publicada no Diário da República, II Série – A, 49/X/1, com a data de 17 de Setembro de 2005, e que foi colocada em discussão pública até 4 de Novembro seguinte. Porém, em pleno decurso desse prazo, a Assembleia da República iniciou a discussão, na generalidade, daquela mesma proposta, mais exactamente, em 21 de Outubro de 2005 (Diário da Assembleia, I série, 58/X/1, de 22 do mesmo mês de Outubro, págs 2627 a 2641), quando ainda faltavam cerca de 15 dias para o termo da discussão na generalidade (e nesses dias chegaram à Assembleia grande parte dos pareceres enviados por Sindicatos, pela CGTP e UGT e pela requerente Federação Nacional).

Ora, decorre das normas dos artigos 54º, n.º 5, d), e 56º, n.º 2, a), da Constituição, dos artigos 524º e 530º do Código do Trabalho, e ainda dos artigos 1º e 10º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, o direito de as associações sindicais, as comissões de trabalhadores e as comissões de coordenação participarem no procedimento da legislação de trabalho, entendida no seu sentido mais abrangente e em concreto, abrangendo as alterações ao Estatuto (artigo 10º, n.ºs 1, d), e 9, da citada Lei n.º 23/98).

A importância desse direito e a sua indispensabilidade no processo legislativo são matérias que não necessitam de desenvolvimento, tal a sua notoriedade, como é a linha jurisprudencial do Tribunal Constitucional. Do seu Acórdão n.º 360/03 resulta, com clareza, que o procedimento a seguir há-de ser apto a garantir que todas essas associações e todas essas comissões tenham a possibilidade de intervir e, desde logo, a publicação oficial da proposta de lei há-de ser efectuada de forma adequada ao efeito pretendido, sendo que é essencial que seja alcançado o objectivo constitucional de garantir o poder real de influenciar a legislação que vier a ser aprovada pelo órgão legislativo competente (cfr. Acórdãos, vol. 56º págs. 197 e seguintes). E esse objectivo tem a ver com o período que antecede a discussão e a aprovação na generalidade da

proposta de lei pela Assembleia da República, pois, doutro modo, sairia sempre frustrado o tal poder real de influenciar a legislação pendente de apreciação na mesma Assembleia.

Se, in casu, diferentemente da hipótese versada no citado Acórdão n.º 306/03, a publicação da proposta de Lei n.º 38/X/1 não revela irregularidades, o certo é que o procedimento legislativo que se seguiu à publicação mostra desvios que frustraram, na prática, o objectivo da pronúncia da parte das entidades com poder/dever para o fazer. Na verdade, tendo a Assembleia da República iniciado a discussão na generalidade da proposta de lei, sem deixar chegar a seu termo o prazo da discussão pública e, portanto, sem aguardar a remessa de elementos que poderiam influenciar essa mesma discussão, uma só conclusão pode extrair-se, a de que o procedimento seguido na Assembleia da República não foi apto a garantir que todas as associações e todas as comissões tivessem a possibilidade de intervir na feitura da Lei 60/2005.

Com o que, dando-se como verificado o desvio do procedimento legislativo, essa Lei n.º 60/2005, mais concretamente, todas as suas normas, enfermam de inconstitucionalidade formal, sendo este mais um fundamento para pedir a fiscalização abstracta sucessiva de inconstitucionalidade do diploma junto do Tribunal Constitucional.

Termos em que, pelo motivos acabados de enunciar, é **de justiça** que o Tribunal Constitucional venha a apreciar, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, o pedido, com a formulação que se entenda preferível, para obter a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas identificadas das Leis n.ºs 1/2004 e 60/2005, que, no entendimento dos peticionantes, brigam claramente e frontalmente com a Constituição.